



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 0003556-40.2013.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0003556-40.2013.8.26.0459
Apelante: *Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda.*
Apelado: *Estado de São Paulo*
Comarca: *Pitangueiras*
Vara: *Setor de Execuções Fiscais*
Juíza prolatora: *Dra. Gabrielle Gasparelli Cavalcante*
TJSP (voto nº 24788)

Meio ambiente – Apelação – Embargos à execução fiscal – Multa ambiental – Incêndio em palha de cana de açúcar – Responsabilidade administrativa subjetiva do infrator – Ausência de comprovação de dolo ou culpa – Nexo de causalidade afastado – Lineamento jurisprudencial – Sentença reformada – Recurso provido

Apelação cível manejada por **Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda.** nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face do **Estado de São Paulo**, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pitangueiras, os quais foram julgados **improcedentes** para reconhecer a regularidade do auto de infração lavrado e a legalidade da multa aplicada em desfavor da embargante.

Vindica a apelante a desconstituição da r. sentença aduzindo, em síntese, a inovação do fundamento da infração em afronta à ampla defesa, a nulidade do auto de infração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

nº 52000094 e a ilegitimidade ativa da apelada. No mérito, requer a reforma ao argumento de necessidade de atribuição de efeito suspensivo, ausência de prova de que teria se beneficiado da queima com abatimento no preço ou outra vantagem pelo recebimento da cana queimada, e a necessidade de redução da multa aplicada.

Recurso tempestivo, bem processado, e
contrariado (fls. 237/238).

Parecer da **Egrégia Procuradoria-Geral de
Justiça** às fls. 260/273.

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda.** nos quais a embargante suscita a ilegitimidade da Fazenda Pública para cobrar valores decorrentes de multas lavradas pela CETESB, a nulidade formal da CDA e a nulidade do auto de infração nº 52000094, a ausência de beneficiamento de queima irregular de palha de cana de açúcar e, em caso de entendimento contrário, o afastamento do **art. 26 do Decreto nº 8.468/76**. Ademais, contesta os parâmetros da multa fixada.

Sobreveio a decisão vergastada que
rejeitou os embargos à execução fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O recurso comporta provimento.

Ab initio, defere-se a tutela de urgência recursal para suspender o andamento do processo nº 0001553-15.2013.8.26.0459, tendo em vista a presença do requisito autorizador, qual seja, o risco de grave dano ou de difícil reparação, nos termos do parecer da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 263/265).

Quando à alegação de nulidade por ausência de apreciação dos embargos de execução, cumpre observar que a r. sentença fora prolatada com exaustiva fundamentação de mérito, motivo pelo qual cumpre afastar a hipótese de nulidade.

No mérito, embora a queimada de cana-de-açúcar cause inegável impacto ambiental, a atividade por si só não é ilícita, desde que realizada dentro dos limites estabelecidos em lei e norma regulamentadora, notadamente, da **Lei nº 11.241/02**, que estabeleceu critério idêntico ao do **Decreto Federal nº 2.661/98**, para a eliminação gradativa da queimada da palha de cana de açúcar e **Decreto Estadual nº 47.700/03** que regulamentou o procedimento.

Todavia, no caso concreto, dos elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

constantes nos autos, é impossível aferir com precisão que a apelante tenha iniciado o fogo, ou mesmo que haja nexo causal entre a atividade por ela desenvolvida e o dano ambiental.

As circunstâncias apenas corroboram com a existência da queimada, sem, contudo, confirmar a autoria.

Conforme bem apontado pela Procuradora de Justiça, *“constou, ainda, do 'Auto de Inspeção' nº. 1332952 da CETESB, datado de 15.08.2009, que 'os vizinhos forneceram nomes telefones ou indicações das residências dos proprietários ou arrendatário, informando que a cana foi colhida pela usina Pitangueiras Açúcar e Alcool' (fls. 76-124), contudo, no referido auto de inspeção, não há qualquer indício de participação da empresa apelante, além da alegação dos referidos vizinhos”* (fl.268).

Importante lembrar que a responsabilidade civil do poluidor não se confunde com a responsabilidade administrativa do infrator.

A responsabilidade civil do poluidor é objetiva, ex vi **art. 3º, inciso IV** e **art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81**. Já a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva, conforme prevê o **art. 7º, inciso III, e art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 997/79**.

Em outras palavras, a responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental é **objetiva** e tem fundamento no **art. 3º, IV**: *“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ambiental”; e art. 14, § 1º da LF nº 6.938/81: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

No que se refere ao dano ambiental, diferentemente da responsabilidade civil que recai sobre quem é proprietário ou detém a posse de imóvel onde se encontra área de preservação prejudicada, a responsabilidade administrativa é subjetiva, já que somente pode ser atribuída a quem efetivamente causou o dano, ou seja, quem praticou atos ou se omitiu de algum dever que tenha levado a provocar lesão ao meio ambiente.

Em suma, apenas quem cometeu a infração ambiental pode responder por ela na esfera administrativa. A imposição de penalidade por parte do órgão ambiental competente está relacionada a uma conduta infracional, o que não resta provado em relação à apelante que, na qualidade de compradora, não responde pela irregularidade da colheita no canavial.

O **art. 225, § 3º da Constituição da República** preceitua que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

No mesmo sentido, o **art. 195 da CRFB** aduz que as sanções administrativas são impostas aos infratores por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

No caso concreto, não há sequer indícios de que tenha o fogo sido produzido por conduta dolosa ou culposa da apelante, e nem mesmo prova de que tenha sido a causadora do incêndio.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade administrativa tem caráter subjetivo e não há elementos nos autos a comprovar a conduta dolosa ou culposa do particular, o auto de infração e as penalidades impostas devem ser anulados.

A Administração não estabeleceu de forma inequívoca o nexo de causalidade entre a conduta, comissiva ou omissiva, da autora e o evento danoso, como exigem os **§§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 12.651/2012,**

Segundo a **Resolução SMA nº 81/2017,** artigo 1º, “*para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris (...) deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, evidente a nulidade do AIA, uma vez que a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que tange à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.

Em casos crivados de analogia, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

Embargos à execução fiscal - Certidão de dívida ativa (CDA) - Auto de infração ambiental (AIA) lavrado em razão de ter a embargante se omitido em razão de queima de palha de cana-de-açúcar. 2:- Ausência de demonstração de que a embargante tenha dado causa ao incêndio descrito no AIA ou se omitido - Responsabilidade ambiental administrativa que tem natureza subjetiva, só se reconhecendo em caso de dolo ou culpa, o que não ficou caracterizado no caso em análise - Precedentes do STJ e da Corte Bandeirante. 3:- Valor dos honorários advocatícios de sucumbência - Arbitramento que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Fixação dos honorários advocatícios por equidade - Descabimento quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.036 e seguintes, do CPC (REsp's. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076) - Importe de R\$ 3.000,00 que comporta majoração para 10% sobre o valor da causa até 200 salários-mínimos e 8% sobre o restante - Aplicação do § 3º, incs. I e II, do art. 85, do CPC. 4:- Recurso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

embargante provido - Recurso do embargado não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000821-80.2024.8.26.0572; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por Renuka do Brasil S/A contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando anular o Auto de Infração Ambiental nº 337276/2016, decorrente de incêndio em lavoura de cana-de-açúcar na Fazenda Santa Emília. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pela infração ambiental é objetiva ou subjetiva, e se há nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o dano ambiental. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade por infrações ambientais é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, conforme jurisprudência do STJ. 4. Não foi comprovada conduta culposa ou dolosa da apelada que justificasse a autuação, nem nexo causal entre sua atividade e o incêndio. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo comprovação de dolo ou culpa. 2. Ausência de nexo causal entre a atividade da apelada e o dano ambiental. Legislação Citada: CF/1988, art. 225; Lei Federal 6938/1981, arts. 4º, VIII, e 14; CPC, art. 85, §3º e §11º; Resolução SMA 48/2014, arts. 44 e 61; Resolução SMA 81/2017; Lei Estadual nº 10.547/2000, art. 4º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012; TJSP, AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 27.03.2024; TJSP, AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 12.03.2024; TJSP, AC nº 1019280-54.2021.8.26.0114, Rel. Des. Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ayrosa, j. 11.03.2024; TJSP, AC nº 1003266-79.2023.8.26.0322, Rel. Des. Roberto Maia, j. 05.02.2024.
(TJSP; Apelação Cível 1074808-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Destarte, tendo em vista a ausência de informações claras e provas aptas a comprovarem a contribuição da apelante para o fato, resta evidenciada a ausência do requisito estabelecido na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70), bem como no Decreto federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.524/08, art. 2º).

Ante o exposto, impõe-se a reforma do julgado, para anular o Auto de Infração Ambiental nº 52000094 e as penalidades dele decorrentes.

Como consectário lógico do julgamento, nos termos do **art. 85, §11 do CPC/15**, cumpre inverter e majorar em 1% (um por cento) a verba honorária, em desfavor da Fazenda Estadual, nos moldes fixados na origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se**
provimento ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator